



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES**

**LEI MUNICIPAL Nº 866, DE 05 DE JULHO DE 2001**

**Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa e altera o art. 117 da Lei Municipal nº 713, de 29 de dezembro de 1998 e dá outras providências.**

**GESSI JOSÉ BRANDALISE**, Prefeito Municipal de Vila Flores/RS;

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 04 (quatro) anos na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderá ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Único - Observado o disposto no caput e o montante do débito deste artigo o Poder Executivo estipulará na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte e o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: à critério do Chefe do Executivo, o parcelamento poderá ser concedido a qualquer tempo.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em que se contenha o valor total da dívida incluindo correção monetária juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício ou por espécie.

§1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária através do IGPM.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

*GJB*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES**

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de três parcelas;

II - se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

**Parágrafo Único:** A requerimento da parte interessada, com motivos relevantes, o parcelamento poderá ser reavaliado.

Art. 9º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 10. - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos a empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aos contribuintes que se enquadram nas condições abaixo enumeradas:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação;

§ 1º Somente serão abrangidos pela remissão:

I - nos casos do inciso I, o prédio cujo valor venal não seja superior a R\$ 6.000,00(seis mil reais) e desde que seja utilizado como residência do contribuinte;

II - no caso do inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

Art. 12 - A remissão deverá ser requerida no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES**

§1º - O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 2º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

§ 3º - A remissão de que trata este artigo somente poderá ser outorgada após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

§1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que foram estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no "caput" deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 14 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, Juros, multa e correção monetária, sejam de valor igual ou inferior a R\$ 120,00.

§1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciara para que seja promovida a execução fiscal' ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

CyB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES**

Art. 14 - Ficam cancelados, nos termos do inciso II, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza a origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 100,00(cem reais).

**Parágrafo único** - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "caput" deste artigo, efetuando os registros os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 15 – Fica alterado o artigo 117 da Lei Municipal nº 713, de 29 de dezembro de 1998, (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com o prazo de 48 parcelas mensais como máximo de parcelamento.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente ver código tributário municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, em 05 de julho de 2001.

  
GESSI JOSÉ BRANDALISE  
Prefeito Municipal